



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0021960-02.2026.8.19.0000

Agravante: MASSA FALIDA DE CONSERVAS RUBI S.A.

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo

Relator: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO JUDICIAL DAS CONTAS DA EXECUTADA. MASSA FALIDA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Massa Falida de Conservas Rubi S.A. contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para cobrança de créditos de ICMS, que determinou o bloqueio judicial de ativos financeiros via SISBAJUD. A agravante sustenta a nulidade dos atos processuais por ausência de citação do síndico da massa falida e a incompetência do Juízo Fazendário para promover constrição patrimonial, requerendo o desbloqueio dos valores e a restituição das quantias indisponibilizadas;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação do administrador judicial da massa falida acarreta nulidade dos atos processuais praticados na execução fiscal; e (ii) saber se é possível a constrição judicial de ativos financeiros da massa falida sem a prévia participação do administrador judicial;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação da falência implica o afastamento dos antigos sócios e administradores, passando a massa falida a ser representada judicial e extrajudicialmente pelo administrador judicial;

4. A ausência de citação ou intimação do administrador judicial impede a regular formação da relação processual, viola o contraditório e a ampla defesa, e compromete o controle do juízo universal sobre atos que afetam o patrimônio arrecadado;

5. A constrição de ativos financeiros da massa falida, sem a prévia integração do administrador judicial à lide, configura vício relevante e acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes;

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reforma da decisão;

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade da penhora realizada e de todos os atos processuais dela decorrentes, determinando o levantamento imediato do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros da executada;

Tese de julgamento:

"1. A ausência de citação do administrador judicial da massa falida acarreta a nulidade dos atos processuais

praticados em execução fiscal ajuizada após a decretação da falência. 2. É nulo o bloqueio judicial de ativos financeiros da massa falida realizado sem a prévia participação do administrador judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 75, V; Lei nº 11.101/2005, arts. 22, III, "n", e 76.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0036731-89.2020.8.19.0001, Des. Benedicto Ultra Abicair, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2025; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0039063-49.2013.8.19.0203, Des. Valéria Dacheux Nascimento, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **MASSA FALIDA DE CONSERVAS RUBI S.A.** contra decisão proferida, nos autos da execução

fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de créditos tributários de ICMS, determinando o bloqueio judicial das contas da executada, do seguinte teor:

1. Expedida a citação postal pelo juízo, constatou-se a não localização do executado no endereço fiscal cadastrado. Assim, DETERMINO o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo SisbaJud. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Incluídas as despesas processuais na ordem eletrônica. 2. Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio e o seu resultado. 3. Observado o resultado PARCIAL do bloqueio realizado, inclua-se o processo no local virtual EMBAR, aguardando-se por 30 dias a eventual providência do executado, quanto à integralização da garantia, para viabilizar oposição de embargos à execução fiscal. 4. Inerte o executado e decorrido o prazo supra, em cumprimento ao disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ, providencie, o cartório, a expedição de GRERJ, incluindo-se o valor total do bloqueio no campo da taxa judiciária, caso o montante bloqueado seja suficiente apenas para suportar o pagamento de parte das despesas processuais. 5. Existindo saldo remanescente em favor do executado, expeça-se mandado de pagamento em favor do Estado do Rio de Janeiro. 6. Em seguida, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ-CGJ nº 36/2020, providencie, o cartório, o andamento 7 de arquivamento definitivo dos autos, sem baixa na distribuição, incluindo-se o presente feito no local virtual PEORE, no qual a presente execução deverá permanecer suspensa até que sejam indicados pelo Estado do Rio de Janeiro outros bens em sede de reforço de penhora. 7. Se houver manifestação da Fazenda, dentro do prazo de 1 (um) ano de suspensão e do respectivo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 40 da LEF, providencie, o cartório, o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução. 8. Decorrido o referido sem manifestação venham conclusos a fim de que seja proferida a sentença de prescrição. 9. Anote-se no lembrete do processo: ESTADO. SISBAJUD PARCIAL- PF OU PJ - CITAÇÃO NEGATIVA- GRERJ. LIQUIDADO O MANDADO SUS 40 da LEF

Narra o agravante que a decisão agravada ratificou ato de constrição sobre patrimônio da Massa Falida, extrapolando os limites da competência do Juízo Fazendário em detrimento do Juízo Falimentar, agravado ainda pela ausência de intimação do síndico da Massa Falida. Sustenta a nulidade do processo pela ausência de intimação do síndico e, principalmente, requer a suspensão do bloqueio judicial sobre as contas bancárias da Massa Falida, argumentando ser vedada qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, conforme a legislação falimentar. Defende que a falência foi decretada em 25/11/2003 e, desde então, a Massa Falida deveria ser representada em juízo pelo síndico dativo, nos termos do art. 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 75 do CPC. Alega que não houve regular citação do síndico, sendo certo que todos os atos praticados são nulos. Argumenta, ainda, que as contas bloqueadas são específicas para pagamento de credores trabalhistas, detentores de preferência especial, e que o bloqueio realizado viola o Decreto-Lei 7.661/45, pois a competência para dispor sobre o patrimônio da Massa Falida é exclusiva do juízo falimentar. Requer, ao final, a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a decretação da falência, ante a ausência de citação da Massa Falida representada pelo síndico dativo, bem como o imediato desbloqueio das contas bancárias e a restituição do saldo tornado indisponível.

Contrarrazões do Agravado (index 0053).

É o relatório. Passo ao voto.

Conhece-se do recurso, pois tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** objetivando a cobrança de débitos relativos ao ICMS.

Insurge-se o agravante contra decisão, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de créditos tributários de ICMS, determinando o bloqueio judicial das contas da executada.

Alega o recorrente que os ato de constrição sobre patrimônio da Massa Falida extrapola os limites da competência do Juízo Fazendário em detrimento do Juízo Falimentar. Alega que não houve regular citação do síndico, sendo certo que todos os atos praticados são nulos. Argumenta, ainda, que as contas bloqueadas são específicas para pagamento de credores trabalhistas, detentores de preferência especial, e que o bloqueio realizado viola o Decreto-Lei 7.661/45, pois a competência para dispor sobre o patrimônio da Massa Falida é exclusiva do juízo falimentar.

In casu, verifica-se que a serventia promoveu a expedição da citação no endereço cadastrado, tendo a diligência restado infrutífera.

Embora tenha sido expedido mandado de citação via postal para o endereço da sede da Massa Falida, sem efetivação da citação por se encontrar o imóvel desocupado por força da decretação de falência, não houve a regular citação no endereço do administrador judicial, o único com poderes para representação da massa falida.

Ocorre que, antes que o referido representante legal fosse efetivamente integrado à lide e intimado para os atos processuais, restou efetivado o bloqueio judicial de ativos financeiros via SISBAJUD da executada.

O cerne da presente questão reside na regularidade dos atos constitutivos praticados em sede de execução fiscal deflagrada após a decretação da falência, sem a devida e prévia integração do administrador judicial na representação da massa falida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente execução fiscal foi proposta após o decreto de falência da empresa devedora. Com a decretação da quebra, opera-se de imediato o afastamento dos antigos sócios e

administradores da gestão da empresa, ocorrendo a perda da capacidade processual originária e fazendo surgir a figura da massa falida.

Sob o aspecto da representação processual da massa falida, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 75, V, do CPC e com o art. 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005, dos quais resulta que, após a decretação da falência, a sociedade empresária perde a capacidade de administrar e dispor de seus bens, passando a massa falida a ser representada judicial e extrajudicialmente pelo administrador judicial.

Assim, qualquer demanda ajuizada contra a massa falida deve observar a participação de seu representante legal, que passa a ocupar a posição processual da falida na defesa do patrimônio submetido ao concurso universal de credores.

A exigência de intimação do administrador judicial não constitui mera formalidade processual. Trata-se de consequência direta da universalidade do juízo falimentar. Se a falência reúne, sob a direção de um único juízo, todos os bens e interesses patrimoniais do devedor, igualmente impõe que a defesa desse patrimônio seja realizada por quem detém legitimidade para atuar em nome da coletividade dos credores. A ausência de citação ou intimação do administrador judicial compromete a regular formação da relação processual, viola o contraditório e a ampla defesa e impede que o juízo competente para gerir a massa tenha ciência de atos capazes de afetar o ativo arrecadado.

Desse modo, à luz do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, a ausência de intimação do administrador judicial configura vício relevante porque impede a representação válida da massa falida em juízo e afasta o controle do juízo universal sobre atos que afetam o patrimônio arrecadado.

A ausência de participação do legítimo representante da massa falida impede a análise da legalidade da penhora e vulnera a proteção dos ativos arrecadados que devem satisfazer o concurso universal de credores, configurando prejuízo juridicamente tutelável.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DO AUTOR DE RECEBIMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS INADIMPLIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. DECRETADA A FALÊNCIA DO DEMANDADO NO CURSO DA LIDE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA c/c C/C ARTIGO 76, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/2005 E ARTIGO 75, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ERROR IN PROCEDENDO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (0036731-89.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROLATADA. INFORMAÇÃO ANTERIOR ACERCA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA GOTARDO CONSTRUTORA LTDA, RÉ NA AÇÃO, DEVENDO ASSIM O LIQUIDANTE JUDICIAL ASSUMIR A MASSA EM JUÍZO. REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA ATRIBUÍDA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA É NULA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 76 DA LEI 11.101/2005, DIANTE DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, SOB PENA DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS POSTERIORES À CIÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PELO JUÍZO DO ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA, MESMO APÓS A VINDA AO JUÍZO DA INFORMAÇÃO ACERCA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INCISO III, ALÍNEA "N" E ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/2005 C/C ART. 75, INCISO V, DO CPC/15. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO. (0039063-49.2013.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 20/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da penhora realizada, bem como de todos os atos processuais dela decorrentes, haja vista a ausência de regular citação da massa falida, determinando-se que o Juízo de origem proceda ao levantamento imediato do bloqueio judicial sobre os ativos financeiros da executada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

(p)

